

SUMÁRIO

LEI Nº 392, DE 06 DE JULHO DE 2026.....	2
---	---

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

LEI Nº 392, DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 392, DE 06 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, E COM BASE NOS ARTIGOS 206 E 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTIGOS 8º §1º E 67 DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, E NO ARTIGO 40 DA LEI 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, E LEI 12.014, DE 06 DE AGOSTO DE 2009, ARTIGO 1º INCISO I, II, III, E LEI 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, PEDRO FERREIRA MEDEIROS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Afonso Cunha, de acordo com as diretrizes da Resolução nº 02/2009 do CNE, no Art. 6º da Lei nº 11.738/2008, e fundamentada nos Arts. 206 e 211 da Constituição Federal, nos Arts. 8º, § 1º e 67 da Lei nº 9.394/1996 e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
2. servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
3. emprego público posto de trabalho ocupado por servidor estatutário;
4. classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
5. carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
6. quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
7. professor é o ocupante de emprego com funções de magistério;
8. cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha;
9. magistério é o conjunto de profissionais da Educação, ocupante de emprego de professor que oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;
10. área de atuação refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;
11. horas-aulas corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;
12. horas-atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;
13. nível ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VII.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação municipal tem como princípios fundamentais:

1. habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
2. profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
3. remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
4. progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;
5. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
6. gestão democrática do ensino público, na forma de Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;
7. garantia de padrão de qualidade de ensino;
8. igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
9. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.5º- O quadro de pessoal dos profissionais da educação é constituído de professor, pedagogo e trabalhadores em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação consignada no artigo 4º desta lei nos moldes previstos na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Entende-se por Trabalhadores em Educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como um título de mestrado nas mesmas áreas; portadores de diploma de curso técnico, científico ou superior em área pedagógica ou afins tais como licenciaturas; vigia, merendeira, zeladora, motorista e agente administrativo.

Art.6º- As funções de diretor de unidade escolar dar-se-á por indicação da comunidade escolar, por meio de processo eletivo e lei municipal específica e observada a resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 artigo 5º inciso X, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

1. número de salas de aula,
2. grau de ensino ministrado;
3. número de turnos.

Parágrafo primeiro: Todas as escolas com unidade executora própria obrigatoriamente serão administradas por um diretor escolar escolhidos também pela comunidade escolar

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art.7º- O ingresso de profissionais da educação far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.8º- O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art.9º- As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.10º- Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por

período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

1. pontualidade;
2. assiduidade;
3. capacidade de iniciativa;
4. produtividade;
5. responsabilidade;
6. disciplina;
7. eficiência.

§ 1º - A avaliação de desempenho e os demais requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do poder executivo municipal.

§ 2º - É assegurado ao ocupante de cargo de carreira o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Art.11- A homologação do estágio probatório pelo poder executivo municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de profissional da educação.

Art.12- O profissional da educação municipal concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art.13- O ocupante de emprego de magistério em estágio probatório poderá exercer qualquer uma das funções de suporte pedagógico direto a docência.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE

Art. 14- Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art.15- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.16- Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o profissional da educação adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art.17- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.18- O desenvolvimento funcional dos profissionais em educação básica do município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.

Art.19- Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressão funcional, em função da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.20- O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal será de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§1º A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do magistério;

§2º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30(trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

1. integralmente no Diário Oficial dos Municípios;
2. resumidamente, em jornal de grande circulação e rede social do município

§3º As provas de conhecimento, didática se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendido os seguintes critérios:

1. a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;
2. somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;
3. a avaliação de títulos cuja pontuação não excederá até 10(dez) pontos do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não concursado, ou investido fora das hipóteses do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

§4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser público no Diário Oficial dos Municípios.

§5º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases de concurso, sendo-lhe permitido a interposição de recurso.

§7º Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art.21- Fica estipulado um percentual de até 10% (dez por cento) o teto de contratos temporários. Ultrapassando-se, obrigar-se-á à Administração abertura de concurso público para o preenchimento das vagas respectivas.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.22- A progressão funcional é a evolução automática do profissional da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 23, desta Lei.

Parágrafo Único- Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art.23- Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor, pedagogo e trabalhadores em educação são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

§1º- O cargo de professor e pedagogo serão constituídos das seguintes classes:

1. professor classe A - Magistério -
2. professor e pedagogo classe B - Graduado -
3. professor e pedagogo classe C - Pós Graduação lato sensu-
4. professor e pedagogo classe D - Pós Graduação estrito sensu Mestre
5. professor pedagogo Classe E - Pós graduação estrito sensu Doutor

professor classe "A" assim especificado: professor classe "A" é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de segundo grau (magistério), obtido em três séries;

. professor classe "B" é assim especificado: professor classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

. pedagogo classe "B" é assim especificado: pedagogo é o administrador escolar, supervisor escolar ou o orientador educacional com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia;

. professor classe "C" é assim especificado: professor classe C é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso

específico de especialização com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) hora na área de educação;

. pedagogo Classe "C" é assim especificado: pedagogo é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional o que possui além da habilitação plena em pedagogia (grau superior) ou curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área afim;

. professor Classe "D" é assim especificado: professor Classe D é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de mestrado na área da educação;

. pedagogo Classe "D" é assim especificado: pedagogo classe D é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de mestrado;

. professor Classe "E" é assim especificado: professor Classe E é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de Doutorado na área da educação;

§2º- O cargo de trabalhador em educação, (apoio administrativo), compreende as seguintes classes:

1. apoio administrativo classe A (vigia, merendeira, zeladora e motorista);
2. apoio administrativo classe B (vigia, merendeira, zeladora e motorista);
3. apoio administrativo classe C (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);
4. apoio administrativo classe D (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);
5. apoio administrativo classe E (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista).

. apoio administrativo classe A é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigido habilitação específica em ensino fundamental incompleto.

. apoio administrativo classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação em ensino fundamental completo.

. apoio administrativo classe C é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica em ensino médio.

. apoio administrativo classe D é o regularmente investido no cargo e seja detentor em habilitação de nível médio e mais formação técnica em: multimeios didáticos, alimentação escolar, infra- estrutura e gestão escolar.

. apoio administrativo classe E é o regularmente investido no cargo e seja detentor de habilitação de nível superior em licenciatura plena.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art.24- Progressão Salarial é a evolução do profissional da educação de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§1º- São 07 os níveis salariais, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior respeitando o salário inicial o piso do magistério de 40 horas, 30 horas, 25 horas e 20 horas:

§2º- Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente dos profissionais da educação.

Art.25- O pessoal do magistério terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;
2. ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;
3. ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total com carga horária igual superior a 240(duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo,

20hora/aulas, com certificação de instituições reconhecidas pelo MEC

§1º- Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, estão disciplinados na seção IV deste capítulo.

§2º- A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal garante aos profissionais da educação deste município a progressão para cada intervalo de cinco anos.

Art.26- O município deve proporcionar as condições necessárias para o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art.27- O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 25, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência e questões relacionadas a afastamento por motivo de saúde devidamente comprovado.

Art.28- A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 29- Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

1. recebida advertência escrita ou cumprida pena de suspensão
2. Mais de trinta faltas não justificadas

Art.30- As progressões salariais, disciplinadas nos artigos 24 e 25, não poderá ser concedida ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.

Art.31- O profissional da educação ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art.32- A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a ser fixado em lei ordinária específica.

§1º- Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 02(dois)anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e representantes dos profissionais do magistério deste município escolhido por meio do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal da Microrregião de Coelho Neto SINTASP/MCN legítimo representante dos servidores públicos no âmbito de Coelho Neto, Duque Bacelar e Afonso Cunha

§2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 04(quatro) membros, sendo dois indicados pela SEMEC, (1) um eleito pelos profissionais do magistério deste município e 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal da Microrregião de Coelho Neto SINTASP/MCN legítimo representante dos servidores públicos no âmbito de Coelho Neto, Duque Bacelar e Afonso Cunha, elegendo-se entre eles o Coordenador.

§3º- Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§4º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art.33- Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

1. objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
2. periodicidade;
3. comportamento observável do profissional da educação;
4. conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;
5. conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;
6. capacitação de avaliadores.

Art.34- Deverão ser considerados duas formas básicas de avaliação de desempenho:

1. avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:
2. assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
3. produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
4. concepção de metas e objetivos estabelecidos;
5. administração do tempo;
6. chefia e liderança, quando for o caso;
7. cultura geral e profissional.
8. Avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art.35- A avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art.36- O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único - O regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art.37- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou de função de confiança.

Art.38- Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional da educação terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o preferencialmente, em Unidade Escolar próxima a sua residência.

Art.39- É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício o servidor será exonerado.

§1º- Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o profissional da educação compete dar-lhe exercício.

§2º- Ao entrar em exercício o profissional da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§3º- É obrigatório o registro da frequência do profissional da educação na Unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§4º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.

Art.40- Considera-se como efetivo exercício, para todos os efetivos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos da educação se afastar do serviço, em virtude de:

1. Férias;
2. Casamento, até oito dias, consecutivos;
3. Luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe, até oito dias, consecutivos;
4. Nascimento de filho por 5 (cinco) dias ou adoção legalmente realizada - Licença Paternidade
5. Nascimento do filho por 120 (cento e vinte dias) Licença

maternidade ou adoção legalmente realizada

6. Licença, exceto quando não remunerada;

7. Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização;

8. Afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário;

9. Licença para mandato classista em sindicato da categoria.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.41- A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art.42- Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional da educação que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art.43- A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15(quinze)dias, cabendo ao Diretor da Escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação:

Parágrafo Único- quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o professor obrigado quando do seu retorno fazer a reposição presencial das aulas, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.44- Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos ilegais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§2º O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art.45- A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA

Art.46- A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou especialista e demais profissionais da educação, com ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - A cedência será, com ônus para o órgão de origem, quando o professor ou especialista e demais profissionais da educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino deste município.

Art.47- A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, renovável anualmente, se assim conviver às partes interessadas.

Art.48- O professor ou o especialista e demais profissionais da educação de cargo de carreira cedido, somente terá direito à promoção, na forma prevista no artigo 29.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art.49- A remoção é o deslocamento do profissional da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex officio, a pedido ou por permuta.

Art.50- A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art.51- A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art.52- A remoção ex officio será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais da

educação ou com carga horária incompleta na própria escola, verificada a necessidade/disponibilidade do professor que sofrerá a remoção respeitando o que diz o artigo 38 desta lei.

Art.53- O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex officio no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPITULO VI

DO AFASTAMENTO

Art.54- Desde que devidamente comprovado, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

1. frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
2. participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
3. cumprir missão oficial dentro ou fora do país.
4. Participar de Diretoria Executiva de associações ou órgãos da classe;
5. Frequentar curso de pós-graduação, (lato-senso, stricto-senso), treinamento e aperfeiçoamento.
6. Todas as licenças tratadas no artigo 40 desta Lei

Art.55 - Os integrantes das carreiras professores Educação Básica poderão afastar-se, mediante autorização, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado que se relacionem com a área de atuação do servidor que deveram seguir as seguintes Normas para concessão de afastamento

1. Declaração de matrícula de cursos da Universidade/faculdade reconhecido pelo MEC.
2. Declaração de Curso presencial devidamente acompanhado da obrigatoriedade da presença por um período que não ultrapasse 18(dezoito) meses

Parágrafo único- Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que se faz jus.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO/PISO

Art.56- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art.57- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Art.58- O vencimento e remuneração dos profissionais da educação são aqueles definidos pelo Governo Federal, observando a qualificação exigida para cada classe e nível. Sendo o nível I ensino infantil e ensino fundamental II e Nível II ensino fundamental séries finais (6º ao 9º ano).

1. Professor Classe "A" nível I, vencimento básico/remuneração é o valor do piso base estipulado anualmente pelo Governo Federal para uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20(vinte) horas semanais e proporcional a carga horária de 25 horas semanas e 35 horas semanais respeitando-se o piso nacional de salário para efeito de remuneração, conforme artigo

2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com o acréscimo da diferença remanescente ou conforme edital de concurso público

2. Professor Classe "B", nível I e II vencimento básico/remuneração 30% sobre classe A nível I para uma jornada de 20 a 40 horas.
3. Pedagogo classe "B" nível I e II, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe B nível I com acréscimo de 30%, para uma jornada de 20ª 40 horas semanais.
4. Professor Classe C nível I e II terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe B nível I e II com acréscimo de 15% (quinze por cento) observando-se a mesma contida no inciso I para uma jornada de 20 a 40 horas semanais
5. Pedagogo classe C nível I e II terá o mesmo vencimento/remuneração do pedagogo classe B nível I e II com acréscimo de 15% (quinze por cento) para uma jornada de 20 a 40 horas semanais.
6. Professor Classe D nível I, e II terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe C nível I e II, acrescido 35% (trinta e cinco por cento) para uma jornada de 20 a 40 horas semanais
7. Pedagogo classe D nível I e II terá o mesmo vencimento do professor Classe C nível I com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), para uma jornada de 20 a 40 horas semanais.
8. Pedagogo classe E nível I e II terá o mesmo vencimento do professor Classe D nível I e II com acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento), para uma jornada de 20 a 40 horas semanais.
9. Professor classe E nível I e II, terá o mesmo vencimento do professor Classe D nível I e II com acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento), para uma jornada de 20 a 40 horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todas as gratificações apresentadas no artigo 58 e seus incisos serão pagas após o período probatório do concurso público de 03 (três) anos, com exceção a gratificação que trata o inciso I que terá seus efeitos imediatos com a vigência da referida lei.

Art.59- O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será utilizado, anualmente no mês de janeiro a partir do ano de 2010 e será ajustado em cada classe e nível.

Parágrafo único- A utilização de que trata o caput deste artigo será utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art.60- Para o cálculo dos vencimentos de trabalhadores em educação, (apoio administrativo), descritos no artigo 23 § 2 desta Lei, será observado o seguinte:

1. Apoio administrativo classe A, Corresponde a 2,00% (dois pontos percentuais) sobre o valor do salário mínimo;
2. Apoio administrativo classe B Corresponde a 2,05% (dois pontos cinco percentual) do salário inicial da classe A;
3. Apoio administrativo classe C corresponde a 2,10% (dois pontos dez percentual) do salário inicial A;
4. Apoio administrativo classe D corresponde a 2,15% (dois pontos quinze percentual) do salário de A;
5. Apoio administrativo classe E corresponde a 2,30% (dois pontos trinta percentual) do salário de A.

Art.61- Será atualizado anualmente, de acordo a política nacional.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art.62- O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias

cobertas por diárias.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.63 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regimento.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.65- O profissional da educação em exercício em escola localizada na zona rural, fará jus a uma gratificação mensal de deslocamento, receberá um percentual proporcional por quilometro rodado, ida e vinda, tendo como base à proporção que para cada litro de combustível perfaz-se em média 30km, que hoje equivale a dez centavos a valor quilometro, acrescido de 50% para as demais despesas de manutenção, totalizando em quinze centavos, sendo reajustado proporcionalmente conforme a reajuste nacional.

Art.66- O professor no exercício das funções de Diretor, Coordenador e Secretário de Escola e Secretário de Educação, receberão uma gratificação, correspondente ao parágrafo primeiro incisos I ao VI, porcentagem correspondente ao piso do magistério de acordo com a carga horária pertinente a cada escola.

Parágrafo Primeiro: Para a função de Diretor, Coordenador e secretário das escolas de tempo integral as gratificações serão pagas da seguinte forma:

1. 1000 alunos a 800 gratificação de 100%
2. 500 alunos a 799 gratificação de 80%
3. 400 a 499 alunos gratificação 70%
4. 215 a 399 gratificação de 60%
5. 116 a 214 alunos gratificação de 50%
6. 45 a 115 alunos 40%
7. 25 a 44 alunos salário base
8. Secretário de Educação: Gratificação de 260% (duzentos e sessenta por cento) do piso do magistério

Parágrafo Segundo: O membro do magistério em exercício fará jus a gratificação incentivo sala de aula - docência - pelo exercício zona rural, Educação Infantil, Educação especial, séries iniciais e séries final do ensino Fundamental no valor de 15% (quinze por cento) do salário base.

CAPÍTULO II

BONIFICAÇÕES, INCENTIVO FINANCEIRO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.67-As bonificações referentes ao FUNDEB (sobras ou qualquer tipo de bonificação - abono -) serão repassadas ao professor por meio do número da matrícula, ou seja, o profissional que possui duas matrículas recebe bonificações nas duas matrículas e o profissional que tem somente uma matrícula recebe apenas em uma.

Artigo 68 -: será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional da educação pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

1. Curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240(duzentos e quarenta) a 359(trezentos e cinquenta e nove) horas: 6% (seis por cento);
2. As demais gratificações estão descritas no artigo 58 desta Lei

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.68- Os ocupantes de cargo do magistério gozarão férias regulamentares de 45(quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola. Os demais servidores farão jus a férias anuais de 30(trinta) dias, Parágrafo único - Não será permitido acumular férias e nem as transferir, para período de aulas regulamentares.

Art.69- O pedagogo e o professor em direção de escola têm direitos a 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art.70- Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional na área da educação pelo prazo de duração do curso

§ 1º- A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não poder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

§2º- O pessoal dos cargos de profissionais da educação licenciados para fins de que se trata este artigo obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação quando do seu retorno por um período de no mínimo igual ou superior ao seu afastamento, sob pena de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art.71- Conceder-se-á aos profissionais da educação licença e redução de carga horária

1. Por motivo de doença em pessoa da família;
2. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
3. Para o serviço militar;
4. Para atividade política;
5. Para capacitação;
6. Para tratar de interesses particulares;
7. Para desempenho de mandato classista;
8. Gestante, paternidade, adoção e aborto;
9. Para tratamento de saúde;
10. Por acidente em serviço;
11. Sabática
12. Licença prêmio

§1º- A licença prevista no inciso I será procedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º- É vedado o exercício de atividade renumerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art.72- A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será concedida como prorrogação.

Art.73- São competentes para conceder licença:

1. O Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do município;
2. O Secretário de Educação aos profissionais da educação, que lhe sejam subordinados.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVOS DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.74- Poderá ser concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica oficial.

SEÇÃO II**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art.75 - Poderá ser concedida a licença ao profissional da educação municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§1º - A licença será por prazo de um ano, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) anos, sem remuneração.

SEÇÃO III**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art.76- Ao profissional da educação convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único- Concluindo o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art.77 - O profissional da educação terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único- O profissional da educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art.78 - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à eleição remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Art.79- Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único- Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumulados.

SEÇÃO VI**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art.80 - Será ser concedida ao profissional da educação ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos prorrogado por igual período sem remuneração.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do profissional da educação ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VII**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art.81 - É assegurado ao profissional da educação o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VIII**DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.**

Art.82- A licença gestante é benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º inciso XVIII da Constituição Brasileira.

Art.83- Será concedida licença gestante e/ou licença adoção ao profissional da educação, na forma da Lei, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso do natimorto decorrido trinta dias do evento a parturiente será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art.84 - O profissional da educação municipal terá direito a licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira

ou em caso de adoção.

SEÇÃO IX**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 85 - Será concedida ao profissional da educação municipal licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo a remuneração que fizer jus.

Parágrafo único - Para licença de até quinze dias a perícia será realizado por médico credenciado por órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior por junta médica da previdência oficial.

SEÇÃO X**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art.86 - Será licenciado com remuneração integral o profissional da educação acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art.87 - Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

1. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional da educação em exercício do cargo;
2. Sofrido no percurso para o trabalho e vice-versa.

Art.88 - O profissional da educação acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.89 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO XI**DA LICENÇA SABÁTICA**

Art.90 - Os profissionais da educação que após sete anos de efetivo exercício no magistério, tenham permanecido, nos dois últimos anos em regime de 40 horas, ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

§1º - A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional.

§2º - Este aprimoramento pode ser realizado dentro ou fora do âmbito acadêmico, em instituição nacional ou estrangeira.

Art.91 - A licença sabática, referente a um semestre sabático respeitado o interesse do professor e a conveniência do órgão ao qual está vinculado deverá ser gozada dentro do período que não afete mais um semestre letivo.

SEÇÃO XII**LICENÇA PRÊMIO A ASSIDUIDADE**

Artigo 91 - O professor terá licença prêmio de dois meses em cada período de cinco anos de efetivo exercício em que não tenha sofrido:

I - Penalidade disciplinar de suspensão

II-Afastamento em cargo em virtude de:

1. Licença por motivo de doença ou pessoa da família
2. Licença para tratar de interesse particular
3. Condenação em pena preventiva de liberdade por sentença definitiva
4. Afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.
5. Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva

§1º Poderá o profissional acumular até dois períodos de licença, ficando assim como direito ao gozo de ao máximo de 04 (quatro) meses consecutivos.

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiados da pensão.

§ 3º As faltas injustificadas aos serviços retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta

§ 4º Considera-se efetivo exercício para fins de licença prêmio o tempo de serviço prestado pelo professor ao município de Afonso Cunha, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 92 - a licença prêmio à assiduidade será concedida pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, ao professor que adquirir o direito e manifestar sua escolha do período de gozo.

Art. 93 - O professor receberá, quando licenciado, a remuneração a que tenha direito pelo cargo ou função que ocupe.

Art. 94 - O professor que estiver acumulado cargos, nos termos da Constituição Federal, terá direito a licença prêmio em ambos os cargos, contando-se, porém separadamente, os termos de serviço em relação a cada um deles.

Art. 95 - É vedado transformar em licença prêmio qualquer outra licença concedida ao professor municipal.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art.92 - São deveres do profissional do magistério:

1. Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
2. Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
3. Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II,
4. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
5. Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
6. Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
7. Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
8. Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
9. Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
10. Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
11. Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
12. Ministras os dias letivos e horas-aula, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
13. Preservação do sentimento de nacionalidade;
14. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
15. Aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
16. Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.93- O ocupante de emprego, profissional da educação público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada a dignidade profissional em razão ao que se destaca:

§1º São deveres comuns a todos os profissionais da educação:

1. Conhecer e respeitar a lei;
2. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
3. Preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
4. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
5. Zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;

6. Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

7. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

8. Manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

9. Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários desserviço educacionais;

10. Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

11. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

12. Guardar sigilo profissional;

13. Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art.94- Aplicar-se-á ao profissional do magistério, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art.95- O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma Comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do município.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.96- A jornada de trabalho dos profissionais da educação corresponde a 40(quarenta) horas semanais, sendo as docentes constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.

Art-97- O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 40(quarenta) horas semanais, permitindo a nomeação para cumprimento de 20(vinte) horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público anteriores a 2023 e 25 (vinte e cinco horas) e 30 (trinta horas) de acordo com a Lei Municipal nº 371 03 de abril de 2024.

§1º- Ao professor efetivo em regime de vinte horas semanais poderá ser concedido um segundo turno, por convocação expressa e justificada em portaria do Secretário Municipal de Educação, de acordo e limitado à necessidade do município e a disponibilidade do servidor.

§2º- O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento das atividades correlatas.

Art.98- A jornada de trabalho do magistério, investido no cargo mediante concurso público para regime de 40(quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor.

Art.99- Na composição da jornada de trabalho mantem-se 20% (vinte por cento) para as horas-atividade e 80% (oitenta por cento) para os desempenhos das atividades de interação com os educandos.

TÍTULO VI

UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS

Art. 100 - O professor que possuem duas matrículas de 20 horas semanais e que tenham interesse, podem solicitar a unificação e ser reenquadrado na tabela remuneratória de 40 horas semanais permanecendo a matrícula mais antiga.

Parágrafo primeiro: Após o pedido de Unificação da matrícula deferida, o servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar deverá protocolar, a qualquer tempo, a comprovação do deferimento da Unificação, hipótese na qual a Comissão deverá proceder ao arquivamento do processo por perda de objeto, suspendendo imediatamente os processos de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar abertos para servidores que possuem 3 vínculos de 20h no âmbito municipal ou estadual.

Parágrafo segundo: Ao professor que optar pela unificação de matrícula não terá perdas salariais e/ou perdas em gratificação ou bonificação.

Parágrafo terceiro: Fica mantida a matrícula mais antiga e os benefícios retroagem à data desta matrícula mais antiga, tais como quinquênios, bonificações, contagem de tempo para fins de aposentadoria, entre outros benefícios.

TÍTULO VII

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art.101 - Ao servidor que comprovar que tenham cônjuge, filho ou dependente autista, microcefalia e paralisia cerebral - devidamente comprovado- terá redução de carga horária de 50% (cinquenta por cento) sem desconto em seus vencimentos/salário ou necessidade de compensar as horas reduzidas.

Parágrafo único: o Servidor com redução na carga horária não poderá exercer outra função remunerada sob pena de manter a sua carga horária integral.

TÍTULO VIII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.102- Para os professores e pedagogos bem como todos os profissionais da educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, graduação e especialização na área de educação.

Art.103- As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art.104- Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso a Lei 8.112/1990.

Art.105- Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Afonso Cunha Lei entrará em vigor na data de sua publicação com exceção do parágrafo 1º, I, II, III, IV, V e 2º do artigo 66 que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art.106- Revogam-se as demais disposições em contrário Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha (MA), em 06 de julho de 2026.

PEDRO FERREIRA MEDEIROS

Prefeito Municipal

DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO CARGOS

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

1. TITULO DO CARGO: Professor classe A, B, C e D.

2. DESCRIÇÃO SUMARIA:

- Planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

1. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- Estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- Selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- Registrar no diário de classe ou equivalente às notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- Participar do curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do

cargo, mediante determinação superior.

1. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe A- instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B- curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Classe C- além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso especializado de especialização com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- Classe D- possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- Ser menor de 18 anos.

DESCRIÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DO CARGO

1. TITULO DO CARGO: Pedagogo

2. DESCRIÇÃO SUMARIA:

- Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal.

1. DESCRIÇÃO DETALHADA:

a) atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:

participar da elaboração do planejamento da educação municipal;

propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos

qualitativos do ensino;

participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;

participar da elaboração do plano global da escola, regimento escolar e das grades curriculares;

participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária; acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;

participar de reuniões técnico-administrativo- pedagógicas na escola e nos órgãos da secretaria municipal de educação;

participar do processo de integração família- escola- comunidade.

b) na área de supervisão escolar:

-Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;

-Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio- econômico- educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;

- Elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecimentos normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

- Orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando- lhe a criatividade, a autocritica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;

- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;

- Examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;

- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

c) na área de orientação educacional:

assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e consequente posicionamento nesse meio;
promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;
executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

III - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe B- curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Classe C- além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas na área da educação;
- Classe D- possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- Ser maior de 18 anos.
- Tratar com urbanidade e respeito os integrantes do departamento;
- Zelar pelo patrimônio de seu local de trabalho;
- Comparecer para prestar serviço extraordinário quando convocados;
- Conhecer e vivenciar a ética e a transparência na administração pública;
- Compreender as principais concepções de administração e como essas ressoam no planejamento educacional;
- Dominar os fundamentos da gestão curricular, gestão administrativa e financeira da unidade;
- Compreender e analisar a legislação educacional nas constituições nas leis de diretrizes e bases, no plano educacional e nos conselhos de educação;
- Ler, compreender e produzir com autonomia, registro e escritas de documentos oficiais relacionando-os com as práticas educacionais;
- Dominar os conceitos básicos e as diversas teorias do campo da comunicação;
- Preparar cardápio escolar de alto valor nutritivo, baixo custo, preparo rápido e sabor regionalizado e sazonal;
- Dominar os principais conhecimentos da profissão, integrando os conhecimentos científicos e tecnológicos transmitidos e produzidos, além de ressignificar sua experiência profissional;
- Conhecer e compreender as questões ambientais no contexto da educação para a cidadania e para o trabalho, bem como do desenvolvimento nacional, regional e local;
- Ter familiaridade com os equipamentos e materiais e matérias didáticos mais comuns nas escolas, de forma a reconhecer as alternativas de seu uso nas diferentes situações pedagógicas e prover sua manutenção e conservação.

1. Merendeira:

- Auxiliar nas definições dos cardápios diários, zelando pela obediência as orientações específicas do setor competente;
- Cuidar da higiene e da arrumação das dependências, da cozinha e da dispensa;
- Cuidar das condições de higiene, da arrumação e da preservação dos gêneros alimentícios, dos utensílios e dos equipamentos de cozinha;
- Preparar e servir as refeições segundo as normas e orientações específicas do setor competente;
- Observar as normas de apresentação e higiene que orienta a ação do profissional que prepara e/ou serve a alimentação.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

1. TÍTULO DO CARGO: Apoio administrativo
2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
3. DESCRIÇÃO DETALHADA:
4. Vigia:

- Abrir e fechar o estabelecimento responsabilizando-se pelas chaves;
- Acatar as ordens da direção quanto ao horário e distribuição do serviço;
- Colaborar com as disciplinas dos alunos e tratá-los com compreensão e bons modos;
- Responsabilizar-se pela guarda do prédio impedindo a entrada a permanência de estranhos que possa danificar ou perturbar a tranquilidade do ambiente;
- Cuidar da conservação do prédio, das instalações elétricas, sanitárias e do mobiliário.

b) zelador:

- Acatar as ordens da direção quanto o horário e distribuições de serviços;
- Executar limpeza de todas as dependências, móveis, utensílios e equipamentos;
- Solicitar com a devida antecedência, o material de limpeza, responsabilizar-se pela conservação e uso adequado do material de limpeza;
- Verificar diariamente as condições de ordem e higiene de todas as dependências;
- Colaborar com a disciplina em todo local de trabalho.

1. Bibliotecário:

- Coordenar, executar e controlar as atividades desenvolvidas nas bibliotecas;
- Trazer a biblioteca em perfeito estado de funcionamento e organização;
- Propor ao órgão competente aquisição de livros que contribuíssem para o enriquecimento e/ou atualização do acervo bibliotecário;
- Desempenhar suas funções de acordo com as prescrições desta lei e do regulamento da biblioteca;
- Orientar o público quanto às informações solicitadas.

1. Corpo técnico administrativo:

- Ser assíduo, pontual e eficiente no desempenho de suas funções;

F) motorista:

- Fazer transporte de pessoas e de mercadorias da instituição, de acordo com as demandas apresentadas pela secretaria de educação;

- Zelar pelos veículos da instituição sob sua responsabilidade;
- Comunicar ao órgão competente sobre qualquer necessidade de manutenção percebida nos veículos;

1. digitador:

- organizar a rotina de serviços e realizar entrada e transmissão de dados, operando teleimpressoras e microcomputadores, registrar e transcrever informações, operando terminais de computadores, máquinas de escrever e similares; atender às necessidades do público internos e externos. Supervisionar trabalho e equipe.
- Conferir a documentação, organizar arquivo, inerentes ao serviço de digitação;
- Realizar tarefas de digitação dos diversos setores da Secretaria Municipal de Educação;
- Organizar cadastros da área de educação, conforme solicitação de sua chefia imediata
- Zelar pela conservação do equipamento de trabalho que está sob sua responsabilidade;
- Preencher os documentos pertinentes à Secretaria Municipal de Educação;
- Executar todas as tarefas que por sua natureza estejam no âmbito de sua competência e lhes forem atribuídas pelo Chefe imediato;
- Controlar a entrada e saída de materiais, informando a chefia imediata a ocorrência de qualquer irregularidade;
- Realizar serviços de digitação, arquivo, pagamento de fornecedores;
- Conferir o trâmite das notas fiscais e de empenho junto aos Setores diversos da Secretaria Municipal de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha (MA), em 06 de julho de 2026.

PEDRO FERREIRA MEDEIROS

Prefeito Municipal

Identificador: 4488-1d49a6f33a5210d883d1e8d1b46aba25b1994a32



www.afonsocunha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

CN=MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA.06096655000191, OU=Certificado
P.J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Afonso Cunha, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-07-09 00:07:04

